

INTERESSADA: Maria Sílvia Conceição Álvares  
ASSUNTO: Convalidação de atos escolares  
RELATOR: Cons. Eloysio Rodrigues da Silva.  
PARECER N° 852/75, CPG, Aprovado em 19 /fevereiro/75  
Com. ao Pleno,  
em 12 /março/75.  
(Proc. CEE n° 3471/74).

I- RELATÓRIO

I- HISTÓRICO:

Maria Sílvia Conceição Álvares, apresentando certificado de conclusão do Curso Ginásial expedido em 24 de março de 1970 pelo Colégio "Couto Magalhães" de Anápolis (Goiás), nos termos do artigo 99 da lei n° 4024/61, matriculou-se naquele <sup>mesmo</sup> ano no curso Técnico de Contabilidade, mantido pelo Colégio Comercial de Palmeira D' Oeste (SP), concluindo-o em 1972.

Em 1973, após submeter-se aos exames de adaptação, matriculou-se na 4ª série do Curso Colegial de Formação de Professores Primários, mantido pela Escola Normal "D. Maria do Carmo de Abreu Sodré", da mesma cidade.

Efetivada a matrícula, a Diretoria da Escola Normal encaminhou à Secretaria da Educação do Estado de Goiás o certificado de conclusão ali expedido para as verificações devidas, obtendo como resposta a informação de que, do documento somente era válida a eliminação em Geografia, cujo exame fora realizado naquele Estado, uma vez que as eliminações das demais disciplinas, realizadas em Cuiabá, no Colégio Estadual de Mato Grosso, foram impugnadas pela Secretaria da Educação desse último Estado.

Isto invalidava, por decorrência, o certificado de conclusão do Curso Ginásial, tornando, assim, irregulares todos os atos escolares subsequentes os referentes ao Curso Técnico de Contabilidade e os referentes ao Curso de Formação de Professores Primários. A caracterização dessa irregularidade somente se deu quando o ano letivo de 1973, havia se encerrado.

Diante da situação configurada e já com dois cursos de 2º grau concluídos, em 1974, Maria Sílvia Conceição Álvares submeteu-se e obteve aprovação em exames supletivos naquelas disciplinas cuja validade havia sido negada, a saber:

Língua Portuguesa - Departamento do Ensino Supletivo do Estado de Goiás.

Ciências Físicas e Biológicas - idem

Educação Moral e Cívica - idem

Org. Social e Política Brasileira - idem

Matemática 2º gin. Est. de Votuporanga - S.P.

História 2º gin. Est. de Votuporanga - S.P.

Este último estabelecimento expediu o certificado de conclusão do Curso Ginásial.

II- APRECIACÃO:

A interessada dirige-se ao Conselho Estadual de Educação para solicitar convalidação de atos escolares, ao nível de 2º grau, já que, pelo exposto no item anterior, os mesmos são nulos de direito. Sem uma convalidação, por esse Colegiado, a requerente não poderia ter seu diploma de Professora Primária registrado.

Temos a lamentar aqui mais um ato de fraude cometido no decorrer de uma vida escolar, embora a interessada continue alegando ter agido sempre de boa fé e se esforçado, tanto no Curso Técnico de Contabilidade como no 4º ano de adaptação de Curso de Formação de Professores Primários. Prova, disso, segundo afirmam, são as boas notas que sempre teve, tendo concluído os dois cursos como uma das primeiras alunas da classe.

Em casos análogos ou semelhantes ao presente, este colegiado tem aceito a tese da convalidação de atos escolares, desde que o interessado venha a saldar ou já tenha saldado, mediante a recorrência a exames especiais ou supletivos, suas dívidas.

Nesse caso, Maria Sílvia Conceição Álvares saldou a dívida com a prestação de novos exames supletivos, a nível de 1º grau, e exames estes reconhecidos e dados como válidos pela Secretária de Educação de São Paulo. Não vemos, portanto, como não proceder segundo a jurisprudência deste Colegiado (Processo CEE n° 2389/73 e outros) e nestas circunstâncias submetemos à consideração da Câmara a seguinte:

III- CONCLUSÃO

A vista do exposto, e tendo Maria Sílvia Conceição Álvares se submetido a novos exames supletivos de 12 grau, ficam convalidados os atos escolares por ela praticados no Curso Técnico de Contabilidade mantido pelo Colégio Comercial de Palmeira D'Oeste - São Paulo, bem como no curso Colegial de Formação de Professores Primários, mantido pela Escola Normal "D. Maria do Carmo Abreu Sodré", da mesma cidade, desde que ambos os cursos tenham-se desenvolvido segundo a legislação de ensino em vigor.

É o nosso voto, s.m.j,

São Paulo, 19 de fevereiro de 1975-

a) Cons. Eloysio Rodrigues da Silva.

Relator.

IV- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Gamba, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 1975.

a) Cons. Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Presidente.